



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.226 DE 16 DE JUNHO DE 1.986

"Autoriza a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba a celebrar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam a Câmara Municipal e a Municipalidade de Indaiatuba autorizadas, nos termos desta Lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão aos seus Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, das disposições da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985, que rege a Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, com o objetivo de assegurar a pensão parlamentar aos Vereadores Prefeito e Vice-Prefeito e pensão mensal aos seus dependentes.

Art. 2º - Farão parte integrante do convênio a ser firmado, as disposições da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985, considerando-se aprovado desde que assinado pelo IPESP, pela Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, ou os seus representantes legais.

Art. 3º - Poderão inscrever-se na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo o Prefeito e o Vice-Prefeito de Indaiatuba.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, quanto ao Prefeito e Vice-Prefeito, correrão à conta do orçamento vigente do Poder Executivo Municipal e, quanto aos Vereadores, à conta do orçamento vigente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ficam autorizadas as abertu-

CONFES'DO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

ras dos créditos de que trata este artigo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de junho de 1.986.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Govêrno Eng. José Carlos Tonin

CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A CÂMARA MUNICIPAL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, DESTE ESTADO.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade autárquica, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, deste Estado, representados, respectivamente, por seu Superintendente Sr.

2
pelo Presidente da Câmara Municipal Sr. OSWALDO GROFF JÚNIOR e pelo Prefeito Municipal - ENG. JOSÉ CARLOS TONIN, presentes aos dias do mês de de 1.98 , na sede da Autarquia, à Rua Bráulio Gomes nº 81 - 4º andar nesta Capital, resolvem, nos termos da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985 e da Lei Municipal nº de de de 1.98 , firmar o presente convênio, de conformidade com as cláusulas que se seguem:

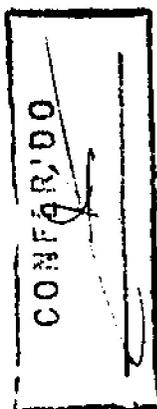
CLÁUSULA PRIMEIRA

O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, denominado, neste instrumento, simplesmente IPESP, obriga-se a estender aos Vereadores da Câmara Municipal, denominada, neste instrumento simplesmente, e ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município as disposições da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985 observadas as condições constantes do presente convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA

O IPESP se compromete a:

- a) Assegurar o pagamento da pensão parlamentar aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nas condições estabelecidas na Lei 4.642 de 06 de agosto de 1.985;
- b) Assegurar o pagamento de pensão mensal aos dependentes dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da alínea "a";
- c) Assegurar à Câmara e à Municipalidade a celebração de novo convênio se, por qualquer motivo, derem causa à caducidade das inscrições dos Vereadores a ele





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

vinculados, bem como do Prefeito e Vice-Prefeito, desde - que satisfaçam as exigências prescritas no artigo 9º da Lei nº 4.642 de 06 de agosto de 1.985.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Câmara se obriga:

a) A inscrever, obrigatoriamente, todos os Vereadores no IPESP como contribuintes da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, independentemente de limite de idade e exame de saúde, com as ressalvas previstas na lei 4.642/85;

b) Depositar a favor da Carteira, nas Agências do Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., ou em suas Agências, as contribuições dos Vereadores e pensionistas, até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, juntamente com as suas próprias contribuições;

c) Arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à 20% (vinte por cento), além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o principal e se o atraso for superior a 30 dias, esses valores serão corrigidos nos termos do § único do artigo 11 da Lei nº 4642/85.

CLÁUSULA QUARTA

O Poder Executivo Municipal se obriga:

a) Recolher contribuição mensal de importância equivalente à contribuição mensal do Prefeito e Vice-Prefeito em exercício inscritos e pensionistas;

b) Depositar a favor da Carteira, nas agências da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios aos seus membros, a contribuição mencionada na alínea "a";

c) Recolher sobre as prestações em atraso, multa de 20% (vinte por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos calculados sobre o princi

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

pal e, se o atraso for superior a 30 (trinta) dias, esses valores serão corrigidos nos termos do § único ao art. 11 da Lei nº 4642/85.

CLÁUSULA QUINTA

A falta de recolhimento das contribuições da Câmara Municipal à Carteira de Previdência, durante 3 (três) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade do convênio, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

CLÁUSULA SEXTA

A falta de recolhimento das contribuições da Prefeitura à Carteira de Previdência, durante 3 (três) meses consecutivos contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições respectivas, ficando o Executivo Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ficam fazendo parte integrante deste Convênio, as disposições constantes da Lei nº 4642 de 06 de agosto de 1.985, e da Lei Municipal nº de de 1.98 .

Por assim se acharem justos e convencionados assinam o presente convênio em 03 (três) vias.

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



CONFERIDO